



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENDA REGIMENTAL Nº 56, DE 18 DE JUNHO DE 2024.

Altera o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, inserindo o inciso XXI ao art. 18 e o Capítulo XVII ao Título V, para instituir e regulamentar a Transação Administrativa Disciplinar.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e pelo art. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, e em conformidade com a decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00595/2022-52, julgada na 9ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de junho de 2024;

Considerando que compete ao Plenário a alteração do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, inciso XII, do RICNMP;

Considerando que a competência de expedir atos regulamentares tem grande significado institucional, pois representam a ordem administrativa constitucionalmente atribuída e defendida por seus legítimos integrantes; RESOLVE:

Art. 1º O art. 18 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público passa a vigorar acrescido do inciso XXI, com a seguinte redação:

“Art. 18. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, ao Corregedor Nacional compete:

.....
.....

XXI – propor, recusar e celebrar transação administrativa disciplinar, nos termos do Capítulo XVII do Título V deste Regimento Interno;

.....
.....”



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 2º O Título V do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público passa a vigorar acrescido do Capítulo XVII, com a seguinte redação:

TÍTULO V

CAPÍTULO XVII

DA TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR

Art. 152-I. O Corregedor Nacional poderá propor transação administrativa disciplinar, nos casos de infração disciplinar de menor gravidade praticada por membro do Ministério Público, como medida alternativa ao processo administrativo disciplinar, observados os requisitos e vedações previstos neste Capítulo.

§1º Considera-se infração disciplinar de menor gravidade a conduta punível com as sanções disciplinares de advertência, censura, admoestação verbal, multa ou penalidade similar, nos termos das leis orgânicas das unidades e ramos do Ministério Público respectivo.

§2º Na hipótese de o Plenário do CNMP desclassificar a conduta inicialmente imputada para outra infração disciplinar de menor gravidade, os autos devem ser imediatamente remetidos ao Corregedor Nacional para análise a respeito da propositura de transação administrativa disciplinar.

§3º O Conselheiro Relator do Processo Administrativo Disciplinar, já distribuído, deparando-se com situação infracional que lhe pareça passível de transação administrativa disciplinar, poderá submetê-lo à apreciação do Corregedor Nacional.

§4º Não será admitida proposta de transação administrativa disciplinar após o referendo de instauração de processo administrativo disciplinar, salvo na hipótese prevista no §2º deste artigo.

§5º Na análise da adequação e da necessidade da medida, o proponente poderá avaliar, entre outros, os antecedentes funcionais, o dolo ou a má-fé do investigado, o tempo de exercício da carreira, as consequências da infração, os motivos da conduta, o comportamento do ofendido e se o conflito se relaciona, preponderantemente, à esfera privada dos envolvidos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art.152-J. É vedada a transação administrativa disciplinar quando:

- I – a infração disciplinar praticada for punível com suspensão, com demissão, com cassação de aposentadoria, com disponibilidade ou com outras penalidades que não as especificadas no art. 152-I, §1º, deste Regimento Interno;
- II – a conduta também estiver prevista como infração penal ou como ato de improbidade administrativa;
- III – o membro tiver contra si outro procedimento em curso para apuração de infração punível com sanção superior à censura ou equivalente;
- IV – o membro houver celebrado transação disciplinar nos últimos 2 anos;
- V – o membro tiver sofrido, em caráter definitivo, sanção disciplinar nos últimos 2 anos;
- VI – se tratar de membro não vitalício.

Art. 152-L. Preenchidos os requisitos e observadas as hipóteses de vedação, a transação administrativa disciplinar poderá ser formulada com o reconhecimento da inadequação da conduta pelo membro e mediante as seguintes condições obrigatórias, a serem aplicadas quando cabíveis, inclusive cumulativamente:

- I - reparação do dano causado, salvo absoluta impossibilidade de fazê-lo;
- II - retratação do membro do Ministério Público;
- III - correção, em prazo certo e específico, da irregularidade apontada.

§1º Poderão também ser ajustadas, cumulativa ou alternativamente, sem prejuízo de outras que se revelarem conforme a natureza e as circunstâncias concretas da infração disciplinar investigada:

- I – suspensão do exercício cumulativo remunerado de funções ministeriais;
- II – suspensão do exercício remunerado de funções administrativas ou de caráter singular ou especial;
- III - prestação de serviço em plantões de finais de semana, feriados e recessos;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IV - frequência e aprovação em cursos de formação ou de aperfeiçoamento oferecidos por escolas do Ministério Público, de preferência com temática relacionada à falta disciplinar, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, a serem cumpridas no prazo máximo de 12 (doze) meses.

§2º Além das condições acima postas, deve figurar no acordo a condição de não praticar, durante o período de cumprimento das obrigações, outra infração disciplinar de qualquer natureza.

§3º A suspensão do exercício cumulativo remunerado de funções ministeriais e a suspensão do exercício remunerado de funções administrativas ou de caráter singular ou especial perdurarão a critério da Corregedoria Nacional.

§4º As condições a serem assumidas pelo membro deverão ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, não podendo ser imposta qualquer situação que exponha sua intimidade, honra ou imagem.

§5º O prazo de cumprimento da transação disciplinar não poderá ser superior ao prazo prescricional da sanção disciplinar em abstrato aplicável à infração disciplinar investigada.

Art. 152-M. A transação administrativa disciplinar não é direito subjetivo do investigado, mas um poder-dever do Corregedor Nacional, a quem cabe analisar a possibilidade de aplicação do instituto.

§1º Presentes os requisitos para sua propositura, a transação administrativa disciplinar não poderá deixar de ser oferecida ou ser recusada pelo Corregedor Nacional sem fundamentação idônea.

§2º Caberá recurso ao Plenário da decisão monocrática do Corregedor Nacional apenas quanto à capitulação da infração como passível ou não de transação administrativa disciplinar.

Art. 152-N. Durante o prazo de cumprimento da transação administrativa disciplinar não correrá a prescrição da pretensão punitivo-disciplinar, nos termos do art. 34, da Lei nº 13.140/2015.

Art. 152-O. Em caso de descumprimento das condições estabelecidas na transação



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

administrativa disciplinar pelo membro, o Corregedor Nacional poderá instaurar ou retomar o processo disciplinar correspondente, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações estabelecidas na transação.

Art. 152-P. A transação administrativa disciplinar deverá ser formalizada por escrito e será firmada pelo Corregedor Nacional do Ministério Público e pelo membro investigado.

Art. 152-Q. Cumpridas integralmente as condições impostas na transação administrativa disciplinar, o Corregedor Nacional declarará a extinção da punibilidade disciplinar do investigado.

Art. 152-R. A Corregedoria Nacional poderá regulamentar as diretrizes e normas procedimentais complementares para a celebração da transação prevista neste Capítulo.

Art. 152-S. A transação disciplinar, inserida pela Emenda Regimental nº XX, aplica-se retroativamente a fatos anteriores à sua vigência, desde que não referendada a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília-DF, 18 de junho de 2024.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público